



**MPV 899
00074**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

SF/19231.80512-55

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º

II – redução de até cem por cento do valor das multas de mora, de ofício e das isoladas, dos juros de mora, da correção monetária e do encargo legal que compõem os créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos ampliar a possibilidade de sucesso do programa de transação regulado pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Conforme a redação que pretendemos conferir ao art. 5º da MPV, os descontos poderão atingir até 100% dos encargos acessórios dos débitos, resguardada a integralidade do principal devido. Assim, com vistas a recuperar o crédito público, poderá a Fazenda Nacional oferecer desconto até integral do valor das multas aplicadas, dos juros de mora, da correção monetária e do eventual encargo legal incidente sobre a dívida.



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Esperamos, com isso, atingir número significativo de ativos em cobrança pela Fazenda Nacional, com benefícios para a racionalização da administração desses ativos e para a regularização fiscal dos devedores.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

SF/19231.80512-55